



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855-000.403/92-43
RECURSO Nº. : 80.634
MATÉRIA : PIS/FAT. EX.: DE 1992
RECORRENTE : ITAVEL - ITARARÉ VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRF SOROCABA/SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.527.

jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, face a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ITAVEL - ITARARÉ VEÍCULOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.449, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 10855-000-403/92-43

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.527

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10855-000-403/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.527
RECURSO Nº. : 80.634
RECORRENTE : ITAVEL - ITARARÉ VEÍCULOS LTDA

/jrc.:

RELATÓRIO

ITAVEL - ITARARÉ VEÍCULOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 50.789.247/0001-07, teve contra si auto de infração lavrado em 09/03/92, em face da constatação da falta de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de novembro e dezembro de 1991.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada alega que deixou de recolher a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por entendê-la inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Decisão de primeiro Grau às fls. 43, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"PIS FATURAMENTO - Descabe a apreciação de Constitucionalidade da legislação na área administrativa. Impugnação não acolhida. - Ação fiscal mantida".

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde basicamente reitera as razões da inicial, apontando ainda a manifestação do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE nº 148.754-2/RJ, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10855-000-403/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.527

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-lei n°s. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n°s. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução n° 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-lei n°s. 2.445 e 2.449, de 1988, operando efeitos ex tunc.

À vista do exposto, voto pelo cancelamento da exigência.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR